



Comprovante de Publicação

Nº: 23880

Identificação: 5267/2014

Data/Hora Veiculação: 22/12/2014 20:42

Data Publicação : 23/12/2014

Ato: RESOLUÇÃO Nº 036/2014

Assunto: APROVA O MANUAL DE PERÍCIAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - FPMA

Tipo: Resolução

Órgão 1: FPMA - Fundo de Previdência do Município de Araucária

Ementa: Aprova o manual de perícias do Fundo de Previdência Municipal de Araucária - FPMA.

**Completo**

Fundo de Previdência Municipal de Araucária CNPJ: 04.102.170/0001-38 RESOLUÇÃO Nº 36/2014 O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, nomeados através dos Decretos nº. 25.553/2012, datado de 14 de agosto de 2012 e nº 26.412/2013, datado de 19 de julho de 2013 e revogados pelo Decreto nº. 27.208/14, datado de 23 de abril de 2014, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 13 da Lei nº. 1493/04, de 14 de maio de 2004, RESOLVE Aprova o manual de perícias do Fundo de Previdência Municipal de Araucária FPMA, conforme segue: MANUAL DE PERÍCIAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA - FPMA TÍTULO I Capítulo I: Conceitos Básicos de Perícia Médica para Avaliação da Capacidade laborativa

Art. 1º - A perícia oficial do Fundo de Previdência Municipal de Araucária será um ato administrativo que consiste na avaliação técnica de questões relacionadas à saúde e à capacidade laboral, realizada na presença do servidor por médico formalmente designado. 1 Art 2º - A perícia oficial compreende duas modalidades: I - Junta Médica: perícia oficial em saúde realizada por grupo de três médicos ou mais; e II - Perícia Médica: perícia oficial realizada por apenas um médico. Art. 3º - Médico Perito é o profissional médico com conhecimento técnico, cuja atribuição é se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde e capacidade laborativa do examinado, para fins de enquadramento em situação legal pertinente. Art. 4º - O médico perito deve ter experiência na dinâmica de acompanhamento de servidores afastados, da doença ocupacional, formação clínica, domínio da legislação de benefícios dos servidores e conhecimento de profissiografia, noções de epidemiologia, além da facilidade de comunicação e de relacionamento. Art. 5º - Na perícia, o médico deve: I - Ater-se à boa técnica e respeitar a disciplina legal e administrativa. II - Ser justo para não negar o que é legítimo nem conceder o que não é devido nem seu. III - Ser independente e responder apenas perante a sua consciência. IV - Rejeitar pressões de qualquer natureza ou origem. Art. 6º - O exame médico pericial é um exame de caráter técnico e especializado, que exige destreza, habilidade e experiência adquirida. Art. 7º - No procedimento, o estado do indivíduo é levado em consideração em qualquer estágio da doença. 2 Art. 8º - Capacidade Laborativa é a condição física e mental para o exercício de atividade produtiva, sendo a expressão utilizada para habilitar o examinado a desempenhar as atividades inerentes ao cargo. Art. 9º - A capacidade laborativa não implica ausência de doença ou lesão. Art. 10º - O indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfofisiológicas compatíveis com o seu desempenho. Art. 11 - Na avaliação da capacidade deve ser considerada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais. Art. 12 - Incapacidade Laborativa é a impossibilidade de desempenhar plenamente as atribuições definidas para os cargos, decorrente de alterações patológicas consequentes a doenças e acidentes. Art. 13 - A avaliação da incapacidade deve considerar o agravamento da doença, bem como o risco à vida do servidor ou de terceiros, cuja continuação o trabalho possa acarretar. Art. 14 - O conceito de incapacidade deve compreender em sua análise os seguintes parâmetros: I - Quanto ao grau: a incapacidade laborativa pode ser parcial ou total: a) Parcial: o grau de incapacidade que permite o desempenho de algumas atribuições do cargo, sem risco de vida ou agravamento; b) Total: a que gera impossibilidade de desempenhar as atribuições do cargo ou função, não permitindo atingir a média de rendimento alcançada em condições normais pelos demais servidores detentores do mesmo cargo. II - Quanto à duração, a incapacidade laborativa pode ser temporária ou permanente: 3 a) Temporária: a incapacidade para a qual se pode esperar recuperação dentro do prazo previsível; b) Permanente: a incapacidade insuscetível de recuperação com os recursos de terapêutica, readaptação e reabilitação disponíveis à época da avaliação pericial. III - Quanto à abrangência profissional: a incapacidade laborativa pode ser classificada como: a) Uniprofissional ? é aquela em que o impedimento alcança apenas uma atividade específica do cargo; b) Multiprofissional ? é aquela em que o impedimento abrange diversas atividades do cargo; c) Omniprofissional ? é aquela que implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa que vise ao próprio sustento ou de sua família. Art. 15 - A presença de uma doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa, sendo importante, na análise do médico perito, a repercussão da doença no desempenho das atribuições do cargo. Art. 16 - Doença Incapacitante é a enfermidade que produz incapacidade para desempenhar as atividades laborais do ser humano no momento pericial. Art. 17 - A doença incapacitante pode ser passível de tratamento e controle com recuperação total ou parcial da capacidade laborativa, não resultando obrigatoriamente em invalidez. Art. 18 - No âmbito da Administração Pública, entende-se por invalidez do servidor a incapacidade total e permanente para o desempenho das atribuições do cargo, salvo casos passíveis de readaptação. Art. 19 - Considera-se também invalidez quando o desempenho das atividades acarreta risco à vida do servidor ou de terceiros, o agravamento da sua doença, ou 4 quando a produtividade do servidor não atender ao mínimo exigido para as atribuições do cargo. Art. 20 - Deficiência é a perda parcial ou total, bem como ausência ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere limitação ou incapacidade parcial para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Art. 21 - A deficiência pode ser enquadrada nas seguintes categorias: física, auditiva, visual, mental e múltipla. Art. 22 - Acidente no Trabalho é aquele que ocorre com o servidor, pelo

exercício do cargo, no ambiente de trabalho ou no exercício de suas atribuições, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou mental. Art. 23 - A Readaptação deverá ser indicada quando se verificar, como resultado da avaliação pericial, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício de atribuições inerentes ao seu cargo e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde. Art. 24 - Licenças por Motivo de Saúde é a licença concedida ao servidor, para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo do vencimento ou remuneração a que fizer jus. Art. 25 ? Documento médico legal é quando o médico, por qualquer razão, fornece informação escrita, em que relata matéria médica de interesse jurídico, pressupondo tratar-se de profissional habilitado na forma da legislação vigente e que tenha praticado ato médico, salvo no caso de pareceres que podem se basear em documentos pré-existentes. 5 Capítulo II: Atribuições do Médico Perito Art. 26 - São atribuições do médico perito do (FPMA): I - Realizar exames médico-periciais, preenchendo os laudos médicos nos modelos próprios, conforme artigo 49 desta resolução. II - Avaliar o enquadramento legal da situação do servidor, com relação aos benefícios previstos em lei para: a) Licença para tratamento de saúde; b) Licença para tratamento de doença ocupacional ou acidente de trabalho; c) Avaliação da possibilidade de readaptação profissional; d) Avaliação para Isenção de recolhimento de Imposto sobre a Renda na Fonte e Isenção dos descontos Previdenciários para os aposentados que se enquadrem na legislação federal; e) Avaliação da possibilidade de aposentadoria; f) Outros procedimentos descritos em lei, que demandem avaliação médico-pericial. III - Sugerir, quando julgar necessário, exames complementares e pareceres de especialistas, para melhor esclarecimento do caso; IV - Solicitar relatório pormenorizado dos médicos assistentes; V - Preencher os laudos e os campos da conclusão da perícia de sua competência, assim como todos os demais formulários pertinentes ao caso; VI - Solicitar ao Presidente do Conselho Administrativo do FPMA convocação de Junta Médica sempre que: a) As licenças para tratamento de saúde que estiverem prestes à exceder 24 (vinte e quatro) meses; 6 b) Julgar necessária a avaliação do caso por outros médicos peritos e por um especialista; c) Julgar ser indicada readaptação a ou aposentadoria do servidor; d) Em situações especiais, a seu critério. VII - Participar como membro de Junta Médica, nos casos em que tenha sido designado pelo FPMA, conforme atos vigentes; VIII - Zelar pela observância do Código de Ética Médica; IX - Manter-se atualizado sobre legislação referente à concessão de benefícios por incapacidade ou por deficiência, participando de eventos de áreas pertinentes à perícia médica; X - Participar, quando convocado, das revisões de benefícios previstos em lei. Art. 27 - Os pareceres de médicos especialistas não concluirão pela incapacidade laborativa do servidor, e sim, fornecerão subsídios para o laudo emitido pela Junta Médica, ou por médico perito. Art. 28 ? O médico especialista deverá ater-se às manifestações técnicas a respeito da doença, evitando manifestar-se sobre incapacidade para o trabalho, exceto quando o perito da Junta assim solicitar, pois se trata de atribuição exclusiva. Art. 29 - Ao perito ou à junta médica, cabe o parecer sobre a capacidade laboral do servidor, fundamentando-se também na avaliação técnica do especialista, relacionada à doença ou sequela que acomete o periciado. Capítulo III: Ética e Sigilo Médico Art. 30 - A ética no processo de avaliação da capacidade laborativa está pautada nas argumentações, no respeito às diferenças e no diálogo. 7 Art. 31 - Os princípios que devem reger as relações nos atos periciais precisam transcender os códigos, os controles e os métodos para individualizar o periciando. Art. 32 - O perito deve ter senso de justiça, realizando os procedimentos necessários para o exercício do direito, assim como fidelidade à coisa pública de forma a não permitir favorecimentos indevidos ou negação de direitos legítimos. Art. 33 - Todos os profissionais que trabalham no FPMA, assim como os conselheiros devem, quando do manuseio dos documentos periciais, guardar sigilo, sob pena de enquadramento legal. Art. 34 ? Fica determinado o sigilo processual do processo de afastamento por incapacidade do FPMA. Art. 35 - O perito poderá negar-se a realizar exame médico-pericial quando se julgar impedido por motivo ético, impedimento ou suspeição, nesse caso, deve reportar-se por escrito ao Conselho Administrativo do FPMA, alegando o motivo de seu impedimento ou suspeição. Art. 36 - Na ocorrência de situações excepcionais, o perito poderá ser recusado para determinado procedimento pelo Conselho Administrativo do FPMA, que deverá tomar as providências que couberem para indicar outro perito para o ato. Capítulo IV: Exames Médicos-Periciais Art. 37 - Os exames médicos-periciais são procedimentos realizados por médicos peritos, que têm por finalidade a emissão de parecer técnico na avaliação da condição laborativa do examinado, para fins de enquadramento na situação legal, sendo o motivo mais freqüente a habilitação a um benefício por incapacidade. Art. 38 - Na realização dos exames médico-periciais, devem ser observadas as seguintes normas gerais: 8 I - Agir com uniformidade de critérios, para o que é indispensável o conhecimento das normas médico-periciais; II - Manter-se isento não se deixando influenciar pela posição funcional do examinado, nem por problemas sociais, não aceitando pressões de qualquer ordem; III - Não tentar resolver, através de decisões periciais, problemas que sejam puramente funcionais ou administrativos; IV - É vedado ao perito do FPMA a realização de exame pericial em seus familiares ou em seus próprios pacientes; V - Atentar para os prejuízos ao serviço público, em geral traduzido por gastos indevidos e desnecessários que uma conclusão pericial incorreta pode trazer; VI - Ter sempre presente a diferenciação essencial existente entre doença e doença incapacitante, procurando inclusive esclarecer o servidor a respeito, se necessário; VII - Analisar com cuidado os antecedentes periciais do servidor e considerar também seu passado laboral; VIII - Ouvir com atenção e tempo as queixas do paciente e efetivamente examiná-lo, mantendo um bom relacionamento e informando-o sobre a conclusão pericial, fazendo, assim, com que esta seja mais bem aceita, quando desfavorável e diminuindo os componentes reivindicadores ou mesmo agressivos que possam eventualmente existir; IX - Estar sempre atento para a possibilidade de ganho secundário e simulação de incapacidade; X - Não comentar o tratamento realizado, apenas registrando-o no laudo pericial. XI - Observar, contudo, que o perito médico deve atentar e relatar os casos em que o periciando seja portador de doença incapacitante e que não esteja em tratamento; 9 XII - Atentar que a responsabilidade pela conclusão final do laudo é sempre do perito nomeado pelo FPMA e não do médico assistente ou auxiliar da junta médica, pois o exame especializado, embora valioso, não é conclusivo. XIII - O período de incapacidade deve ter como referência o tempo estimado para recuperação da capacidade funcional baseado em evidência proposto pelo Ministério da Previdência Social (anexo II). Capítulo V: Sistematização da Perícia Art. 39 - Toda perícia médica do FPMA somente poderá ser realizada desde que exista um processo devidamente aberto para este fim. Art. 40 - Após a realização da perícia deverá ser confeccionado um laudo pericial que deverá ser apensado ao processo. Art. 41 - Na sequência o processo deverá ser encaminhado para julgamento do mérito pelo Conselho Administrativo do FPMA. Art. 42 - Caberá ao Conselho administrativo ou a um Comitê específico, nomeado pelo Conselho, com base no laudo pericial, julgar a questão. Art. 43 - No Laudo Pericial, para facilitar a compreensão e análise do relatório, deve conter genericamente: I - Histórico, relatando as razões motivadoras do exame relacionadas ao problema de saúde; II - Descrição, relatando detalhadamente a matéria médica, ou seja, exame físico; 10 III - Discussões, analisando o relatado, levando em consideração histórico, descrição e o conhecimento técnico que firmarão uma conclusão; IV - Conclusão a ser aceita como decorrência lógica de toda exposição; V - Quesitos e respostas para facilitar o manuseio do laudo não de rotina, mas em determinadas situações jurídicas, esclarecedoras. VI - Data de início da doença; VII - Data de início da incapacidade; VIII - Classificação Internacional das Doenças (CID); IX - Enquadramento legal. Art. 44 - Para esta avaliação, o médico necessita saber, além do estado de saúde do examinado, o que a Lei dispõe e o que o indivíduo fazia em seu trabalho, quais as exigências profissionais envolvidas, sem o que é impossível opinar sobre os efeitos da doença constatada. Art. 45- Em casos especiais poderá ser solicitando as descrições das atividades do periciando para o setor responsável pela Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Araucária. Art. 46 - Somente poderão ser realizadas perícias fora da sede do FPMA, para os casos em que houver comprovação médica da necessidade ou autorização do Conselho Administrativo. Art. 47 - O agendamento das perícias obedecerá a seguinte ordem: I - No caso de atestado inicial o servidor deverá: 11 a) Entregá-lo diretamente ao

Departamento de Saúde Ocupacional (DSO) da Prefeitura; b) Passar por perícia inicial do DSO, a critério do médico perito da prefeitura, poderá o servidor retornar ao trabalho ou ser encaminhada solicitação, pelo DSO, de abertura de processo administrativo para perícia do FPMA. c) Toda perícia do FPMA deverá ser precedida de abertura de processo administrativo, tendo como assunto afastamento do trabalho por incapacidade; d) O encaminhamento para a perícia do FPMA está necessariamente vinculado a um atestado superior a 15 dias consecutivos e pelo mesmo motivo, dentro dos últimos 60 dias; e) O servidor entregará o ofício de encaminhamento do DSO, juntamente com a guia de afastamento (LTS) concedida, cópia do atestado do médico assistente; exames e laudos, para agendamento junto à perícia do FPMA. II - No caso de atestados subseqüentes, caso já exista processo administrativo de afastamento aberto para o servidor, será marcada nova perícia e o laudo pericial será apensado ao mesmo processo para decisão do conselho administrativo. III - No caso de atestados subseqüentes sem processo deverá ser seguido os mesmos procedimentos de uma atestado inicial. Art. 48 - As perícias de atestados inferiores a 15 (quinze) dias ficarão sob responsabilidade do DSO, sendo que estas perícias poderão ser encaminhadas ao médico perito do FPMA, quando necessário. Art. 49 - Os peritos do DSO nos casos de afastamento entre o 16º dia e o 30º dia poderão solicitar que a perícia seja realizada pelo perito do FPMA em casos específicos. Art. 50 - As perícias de atestados inferiores a 15 dias não ficam obrigadas à elaboração de laudo pericial nos moldes desta resolução, sendo que estas perícias devem manter os moldes atuais já utilizados pelo DSO. 12 Art. 51 ? A perícia do FPMA ao determinar o tempo de incapacidade do periciando deverá tomar como referência o tempo estimado para recuperação da capacidade funcional baseado em evidências proposta pelo Ministério da Previdência Social. (ANEXO II) Art. 52 - A decisão quanto ao benefício cabe ao conselho administrativo comunicando-a ao servidor em no máximo 30 (trinta) dias. Art. 53 - Os servidores que não tiverem completado o estágio probatório e que forem submetidos à junta médica sendo constatado qualquer tipo de incapacidade, caberá ao Conselho Administrativo do FPMA comunicar ao setor de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Araucária, para que este faça o encaminhamento necessário para avaliação do Estágio Probatório. Art. 54 - O servidor que não comparecer a primeira convocação para exame médico-pericial, e não justificá-la, deverá ser convocado pela segunda vez, cabendo ao médico perito a escolha da data do agendamento. Art. 55 - Caso o servidor falte à segunda convocação para o exame e não a justifique, a solicitação de licença será indeferida por não comparecimento em data e local agendado, tendo como consequência a comunicação ao setor de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Araucária, para retorno ao trabalho. Art. 56 - O servidor que se recusar a submeter-se à inspeção médica quando julgada necessária terá seu benefício suspenso, devendo o Conselho Administrativo do FPMA proceder à comunicação do fato à área de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis. Art. 57 - A decisão final sobre os pedidos de licenças, bem como seu enquadramento legal, caberá ao Conselho Administrativo do FPMA, que providenciará a publicação no Diário Oficial do Município, assim como o encaminhamento do processo ao setor de Gestão de Pessoas da Prefeitura para ciência e devidas providências. 13 Art. 58 ? Caberá a SMGP o encaminhamento ao DSO dos servidores com retorno ao trabalho após afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, quando for recomendado pelo FPMA restrições nas atribuições do cargo. Art. 59 ? O pedido de reconsideração ou recurso deverá ser dirigido ao Conselho Administrativo do FPMA, por escrito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do comunicado de decisão. Art. 60 - O Conselho Administrativo terá prazo de 30 (trinta) dias consecutivos da entrada do pedido ou recurso para apreciar e decidir a reconsideração. Art. 61 - O Conselho Administrativo poderá solicitar um novo exame pericial em sua sede ou convocar uma Junta Médica para melhor elucidação do quadro clínico, assim como solicitar a apreciação da Assessoria Jurídica. Art. 62 - O FPMA deverá comunicar o deferimento ou indeferimento do processo ao servidor, que dará ciência, e será encaminhada a secretaria de gestão de pessoas da Prefeitura para as medidas cabíveis. Art. 63 - Os pedidos de reconsiderações só poderão ser interpostos uma única vez e, fora do prazo, não serão aceitos. Art. 64 ? Durante o período de análise da reconsideração o servidor deverá obrigatoriamente aguardar o resultado trabalhando sob pena de não receber o vencimento da Prefeitura. Capítulo VI: Junta Médica Art. 65 - Junta Médica é a avaliação médico-pericial realizada por no mínimo três médicos, para esclarecer fato de natureza médica visando auxiliar o conselho administrativo em suas decisões. 14 Art. 66 - O médico perito poderá solicitar ao Conselho Administrativo a convocação de Junta Médica sempre que: I - As licenças para tratamento de saúde excederem 24 (Vinte e quatro) meses consecutivos ou não; II - Julgar necessária a avaliação do caso por outros médicos peritos e por um especialista; III - Julgar ser indicado o retorno ao trabalho, com restrições ou não, ou aposentadoria do servidor; IV - Em situações especiais, a seu critério. Art. 67 - A Junta Médica deve ser solicitada através de formulário próprio com todos os campos devidamente preenchidos (ANEXO I), pelo médico perito, em que conste a justificativa para a convocação, o motivo da solicitação, e a especialidade médica pertinente, devendo estar assinada e datada. Art. 68 - A solicitação de junta médica deverá ser enviada ao Conselho Administrativo do FPMA para que a convocação do servidor seja feita, pelos meios legais (carta, telegrama, publicação em diário oficial do município, telefone e mensagem eletrônica). Art. 69 - O servidor convocado para junta médica deverá se apresentar na Perícia médica do FPMA munido de relatório recente do médico assistente, que só terá valor legal para a junta médica, se estiver devidamente preenchido com nome completo do paciente, evolução clínica com CID, datado, assinado e com carimbo do médico assistente, bem como todos os exames comprobatórios, quando houver. Art. 70 - Para a formação de Junta Médica, quando não dispuser de profissionais do quadro próprio do FPMA, este enviará a solicitação ao responsável do setor de Gestão de Pessoas para indicação de servidores efetivos desta municipalidade para comporem a Junta Médica. 15 Art. 71 - O servidor que não atender à primeira convocação, desde que devidamente justificada, poderá ser convocado para nova junta médica. Art. 72 - O não comparecimento à segunda convocação implicará o indeferimento do benefício solicitado, devendo retornar imediatamente ao trabalho ao término da licença vigente. Art. 73 - Caberá à Perícia Médica do FPMA comunicar ao Conselho Administrativo o não comparecimento do servidor convocado. Art. 74 - Após a realização da Junta Médica, deverá ser emitida o Laudo Conclusivo, próprio a cada propósito, que deve ser assinado por todos os membros da Junta e encaminhado ao Conselho Administrativo para parecer final. Art. 75 - Quando da avaliação do servidor pela Junta Médica e a decisão do conselho administrativo for pelo retorno ao trabalho com restrições, o servidor será encaminhado para a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas da Prefeitura e para o Departamento de Saúde Ocupacional. Art. 76 - No caso de indicação de aposentadoria é indispensável à elaboração dos enquadramentos nos termos das Leis Específicas. Art. 77 - Caberá ao Conselho Administrativo do FPMA informar, por ofício, a área de Gestão de Pessoas a conclusão final do processo. Capítulo VII: Aposentadoria Por Invalidez Art. 78 - A aposentadoria por invalidez ocorrerá quando houver incapacidade total e permanente para o exercício das funções do cargo, constatada em laudo pericial realizado por junta médica nomeada pelo FPMA. 16 Art. 79 - A Perícia Médica orientará o servidor sobre a documentação que deverá ser levada para Junta Médica. Art. 80 - Após a realização da perícia, a junta médica emitirá o Laudo Pericial e o encaminhará ao Conselho Administrativo, que poderá tomar uma das seguintes decisões: I - Solicitação de avaliação, baseada em fatos novos, ou a formação de nova Junta Médica, baseada em novos argumentos para a reavaliação. II - Indeferir pedido de concessão de aposentadoria, indicando: a) Prorrogação da licença para tratamento de saúde, nos casos inferiores a vinte e quatro meses de licença; b) Retorno ao trabalho. c) Retorno ao trabalho, com restrições/readaptação. III - Deferir o pedido de concessão da aposentadoria, conforme Laudo da Junta Médica. Art. 81 - Enquanto o Decreto de Aposentadoria por Invalidez não for publicado no Diário Oficial do Município, o servidor permanecerá em licença médica, concedida pelo Conselho Administrativo do FPMA. Art. 82 - O parecer favorável da junta médica pela incapacidade total e definitiva não significa que o servidor já esteja aposentado, sendo que a definição depende do parecer final do Conselho Administrativo, e da publicação no Diário Oficial do Município da aposentadoria por invalidez. 17 Capítulo VIII: Isenção De Imposto De Renda Na Fonte E Dos Descontos

Previdenciários Art. 83 - Isenção de Imposto de Renda na Fonte é aplicável ao servidor aposentado acometido das doenças previstas no artigo 6º inciso XIV da Lei 7.713/1988 alterada pela Lei nº 11.052/2004. Art. 84 - Deve ser observada a classificação dessas moléstias no Manual de Perícia Médica do Ministério da Saúde, Brasília ? DF, 2005. Esse benefício é regido pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 8.541/92 e alterada novamente pela Lei nº 9.250/95 e Lei nº 11.052/2004. Art. 85 - De acordo com o artigo 6º inciso XIV da Lei 7.713/1988 alterada pela Lei nº 11.052/2004, fazem jus ao benefício os portadores das seguintes doenças: I - Tuberculose Ativa; II - Alienação mental; III - Esclerose múltipla; IV - Neoplasia maligna (câncer); V - Cegueira; VI - Hanseníase; VII - Cardiopatia grave; VIII - Doença de Parkinson; IX - Paralisia irreversível e incapacitante; X - Espondiloartrose anquilosante; XI - Nefropatia grave; XII - Estado Avançado da Doença de Paget (Osteíte deformante); XIII - Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS); XIV - Contaminação por radiação; XV - Fibrose cística (mucoviscidose); XVI - Hepatopatia grave; XVII - Moléstia profissional. Parágrafo único. Ficam isentos de imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de auxílio-doença, conforme redação dada pela lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Capítulo IX: Disposições Gerais Art. 86- Findas as licenças, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício de seu cargo. Art. 87 ? O retorno ao trabalho, com finalização do processo, será notificado ao setor de Gestão de Pessoas da Prefeitura, que tomará as medidas cabíveis. Art. 88 - Os casos não previstos neste, a análise e decisão de Procedimentos serão objeto de estudo pelo Conselho Administrativo do FPMA. 19 Art. 89 - A presente resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando disposições em contrário. Araucária, 18 de dezembro de 2014. MARCOS TULESKI Presidente do Conselho Administrativo Fundo de Previdência Municipal de Araucária MARCOS TULESKI:47 873795934 Assinado de forma digital por MARCOS TULESKI:47873795934 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR FACIAP, cn=MARCOS TULESKI:47873795934 Dados: 2014.12.19 15:21:45 -0200 20 ANEXO I SOLICITAÇÃO DE JUNTA MÉDICA IDENTIFICAÇÃO Nome: RG nº Data de Nascimento: Data de Ingresso: Função Atual: Matrícula: HISTÓRICO: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ MOTIVO PARA REALIZAÇÃO DA JUNTA MÉDICA E  
ESPECIALIDADE MÉDICA ENVOLVIDA: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ Local\Data: Assinatura e carimbo do perito  
solicitante: \_\_\_\_\_ 21 ANEXO II Tempo estimado para recuperação da capacidade funcional baseado em  
evidências, disponível nos seguintes endereços da internet: [http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/4\\_120404-104514-005.pdf](http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/4_120404-104514-005.pdf) e  
<http://www.fpma.com.br> 22